

15.º O pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar terá ainda direito a subsídio diário permanente, quando em exercício na província, em conformidade com os valores da tabela anexa a esta portaria.

1. O governador-geral, por simples despacho, sob proposta dos serviços, actualizará os valores indicados na referida tabela anexa de forma que o seu montante mensal nunca dê ao respectivo técnico menor quantitativo que a soma da gratificação e subsídio diário que estejam em vigor nos Serviços de Veterinária para o pessoal de idêntica categoria.

16.º De acordo com o artigo 8.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962, o pessoal administrativo das Brigadas terá direito às ajudas de custo, subsídio de campo e demais regalias atribuídos aos funcionários de idêntica categorias dos quadros permanentes da província, sempre que, por conveniência de serviço, tenha de ser incorporado na brigada em trabalhos de campo.

17.º Poderá o governador-geral determinar que, por conveniência de serviço, parte do pessoal das Brigadas seja colocado nos respectivos departamentos da Direcção dos Serviços.

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Quadro

Cllasses e cargos	Categoria	Unidades
Pessoal técnico superior:		
Chefes de brigada	E	3
Adjuntos de chefes de brigada . .	F	3
Pessoal técnico:		
Assistentes técnicos de 1.ª classe	I	3
Assistentes técnicos de 2.ª classe	J	2
Pessoal técnico auxiliar:		
Auxiliares técnicos de 1.ª classe . .	L	8
Auxiliares técnicos de 2.ª classe . .	M	2
Pessoal auxiliar técnico:		
Auxiliares de pecuária de 1.ª classe	Q	3
Auxiliares de pecuária de 2.ª classe	S	3
Auxiliares de pecuária de 3.ª classe	T	3
Capatazes de 1.ª classe	S	1
Capatazes de 2.ª classe	T	2
Capatazes de 3.ª classe	U	3
Carpinteiros	X	2
Pedreiros	X	2
Serralheiros	X	1
Pessoal serventuário:		
Serventes de 2.ª classe	Z"	32
Pessoal de secretaria:		
Segundos-oficiais	N	2
Terceiros-oficiais	Q	3
Aspirantes	S	4
Dactilógrafas	U	4
Serventes de 1.ª classe	Z'	5

Tabela

Designação	Categoria	Unidades
Pessoal técnico superior:		
Chefe de brigada	E	170\$00
Adjunto de chefe de brigada	F	110\$00
Pessoal técnico:		
Assistente técnico de 1.ª classe . .	I	80\$00
Assistente técnico de 2.ª classe . .	J	75\$00
Pessoal técnico auxiliar:		
Auxiliar técnico de 1.ª classe . . .	L	50\$00
Auxiliar técnico de 2.ª classe . . .	M	45\$00
Pessoal auxiliar técnico	Q a X	30\$00
Pessoal serventuário:		
Servente de 2.ª classe	Z"	20\$00

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 23 834

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, que o vencimento complementar dos funcionários em serviço na delegação da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a exploração das apostas mútuas desportivas em Angola passe a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1969, o que se encontra estabelecido para o funcionalismo da província de Moçambique.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 4 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 835

O artigo 2.º do Decreto n.º 44 388, de 7 de Junho de 1962, faz depender a inscrição dos industriais e exportadores de derivados e subprodutos de natureza resinosa na Junta Nacional dos Resinosos, de portaria do Secretário de Estado do Comércio, onde se fixem os requisitos daquela inscrição.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 44 388, de 7 de Junho de 1962, o seguinte:

1.º É obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Resinosos dos industriais produtores de derivados do pez e da aguarrás, a qual deve ser requerida ao presidente da Junta pelos respectivos interessados, que ao seu requerimento